

**EMSURB**  
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

RATIFICO a presente Inexigibilidade de Licitação para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Aracaju (SE), 29 / 10 / 2020.

LUÍZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA,  
Presidente da EMSURB.

#### JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 007/2020.

EMENTA: Justificativa pertinente a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ILUMINAÇÃO DECORATIVA NATALINA, com finalidade de decorar diversos locais na cidade de Aracaju, conforme Projeto Básico.

A EMSURB – EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS, através da Diretoria de Espaço Público e Abastecimento – DIREPA e da Diretoria de Orlas e Parques – DIROPA, setores solicitantes, que assumem integral responsabilização das afirmações contidas nos documentos anexos ao processo, vem, por meio desta e no uso de suas atribuições, apresentar a justificativa da Inexigibilidade de Licitação para a devida ratificação do Presidente da EMSURB, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ILUMINAÇÃO DECORATIVA NATALINA, com finalidade de decorar diversos locais na cidade de Aracaju: Av. Senador Júlio César Leite (Aeroporto), General Euclides Figueiredo, Orla de Atalaia, Av. Beira Mar- Saindo da Fausto Cardoso até a rotatória de acesso ao Shopping Riomar, Orla Porto Dantas, Orla Pôr do Sol**, de acordo com as especificações e condições previstas no Projeto Básico.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, ao exigir licitação para os contratos ali mencionados, ressalva os casos especificados na legislação, que compreendem dois tipos essencialmente: a dispensa e a inexigibilidade.

O art. 30 da Lei 13.303/2016 trata dos casos de contratação direta, que decorrem de casos em que há inviabilidade de competição. É mister anotar que o referido artigo é não taxativo<sup>1</sup>.

*Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:*

*II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*(...)*

*§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Considerando que se entende ser inviável a instauração de competição e a realização de um processo licitação, já que a Lei 13.303/2016 contém tratamento bastante peculiar quanto às hipóteses em que as Empresas Públicas podem celebrar seus contratos independentemente de prévio processo licitatório.

A referida Lei traz como requisito para contratação mediante inexigibilidade de licitação a inviabilidade de competição. A doutrina discorre sobre tal requisito: "competição inviável não seria apenas aquela em que é impossível haver disputa, *mas também as hipóteses em que a disputa oferece obstáculo à consecução de interesses legítimos estatais, tornando a sua realização inútil ou prejudicial, pelo confronto ou contradição com aquilo que a justificaria.*"<sup>2</sup> Assim, "na inexigibilidade o certame seria inócuo, em razão de seu pressuposto: a inviabilidade de competição"<sup>3</sup>.

Nessa toada, salienta-se conforme consta no processo a notória especialização da empresa a ser contratada está em conformidade com o

<sup>1</sup>Nesse sentido importante pontuar as lições de BARCELOS, Dawison. TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Licitações e contratos nas empresas estatais: regime licitatório e contratual da Lei 13.303/2016*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 188: "Esse é o raciocínio amplamente utilizado pelo Tribunal de Contas da União ao compreender que as hipóteses de inexigibilidade relacionadas na Lei não são exaustivas, sendo possível a contratação direta sempre que houver comprovada inviabilidade de competição."

<sup>2</sup>TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Lei de Licitações comentadas*. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 345.

<sup>3</sup>BARCELOS, Dawison. TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Licitações e contratos nas empresas estatais: regime licitatório e contratual da Lei 13.303/2016*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 186.

parágrafo 1º do artigo supracitado, comprovada através da juntada de Atestados de Capacidade Técnica, bem como notícias veiculadas em sites diversos que demonstram uma vasta e especializada atuação da empresa no ramo.

A finalidade da contratação da empresa **LUMBRASIL SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ n.º 24.352.960/0001-89, com endereço a Av. Jorge Amado, 101 A, Galeria Jorge Amado S/204, Boca do Rio – Salvador/BA, Cep 41705-000, que utiliza o nome fantasia **LUMBRASIL ILUMINAÇÃO** é a Prestação de Serviço Especializado no Projeto de Iluminação que inclui montagem, instalação, manutenção e desmontagem, bem como o fornecimento de materiais para o Natal Iluminado 2020, conforme layout aprovado pelo **CONTRATANTE**, compreendendo a prestação especializada dos serviços, incluindo peças iluminadas, bem como árvores iluminadas produzidas em metalon, corda luminosa e cordões de LED, conforme especificações constantes no Projeto Básico, respeitando as medidas de biossegurança estabelecidas em virtude da referida pandemia, evitando também aglomerações.

Considerando ainda a justificativa técnica apresentada no sentido do presente projeto ser uma oportunidade de possibilidades, resgatando a esperança de dias melhores e superação das dificuldades advindas do novo coronavírus. Aliado a isso, o projeto compõe uma série de investimentos, sobretudo, na área do turismo, uma das mais afetadas, sendo também uma forma de movimentar o comércio e, assim, recuperar, paulatinamente, a economia da nossa capital.

Desta forma, entende-se, por todos os pressupostos fáticos e jurídicos, ser cabível a hipótese normatizada no Art 30. Inciso II, §1º da Lei 13.303/16, declinando-se assim, por justificar a presente contratação.

Atinente à proposta de preços no valor global de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) o pagamento será efetuado gradativamente, mediante medição atestada pelos fiscais do contrato, bem como após a emissão de Nota Fiscal e devida comprovação de regularidade fiscal.

A seguir, a Comissão Permanente de Licitações nos termos da Lei Federal n.º 13.303/2016, encaminha a presente justificativa, juntamente com o processo de Inexigibilidade, para elaboração de parecer jurídico, e após, a Ratificação do Ilustríssimo Senhor Presidente Luiz Roberto Dantas de Santana, para que produza seus legais efeitos.

Aracaju/SE, 29 de outubro de 2020.

#### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

  
EMILE DANTAS DE CARVALHO CARTAXO  
PRESIDENTE DA CPL

JOSEFA VALMIRA SILVA BOA VENTURA  
SERVIDORA AFASTADA

  
VINICIUS ALMEIDA MELO  
MEMBRO

  
CRÍCIA VIEIRA DE MELO  
MEMBRO

GERVAS ANTÔNIO LIMA DE SÃO PEDRO  
MEMBRO